



**ATA DA 1900ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
18 DE JULHO DE 2012.**

1 Aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio
5 Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
6 Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
7 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores
8 Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, ambos em gozo de férias
9 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
10 Procuradora Geral do *Parquet*, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu
11 por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
12 votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
13 houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO**
14 **TC-05730/06** (adiado para a sessão ordinária do dia 25/07/2012, com o interessado e seu
15 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio
16 Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-02820/12** (adiado para a sessão ordinária do dia
17 01/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) -
18 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-02592/11** (adiado
19 para a sessão ordinária do dia 25/07/2012, com o interessado e seu representante legal
20 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Agendamento**
21 **extraordinário: PROCESSO TC-03952/12 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-
22 Presidente da Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO, Sra. Maria das Dores Alves**
23 **Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0840/2007**, emitido quando
24 do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves

1 Viana. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para
2 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com base na Resolução Normativa
3 RN-TC-07/2009, art. 3º, § 1º, inciso VI, c/c art. 10, comunico a Vossa Excelência que o
4 Município de Santa Rita, não sou o relator, mas, excepcionalmente, fui relator de uma
5 Inspeção Especial, não tem enviado a este Tribunal a relação de pessoal, por isso
6 proponho o bloqueio das contas, tanto da Prefeitura como do Fundo Municipal de Saúde
7 como, também, do Fundo de Assistência Social”. Colocada em votação a proposta do
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada, por unanimidade, tendo
9 Sua Excelência o Presidente determinado o bloqueio das contas, ainda, na presente
10 data. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para fazer
11 o seguinte pronunciamento: “A Senhora Alexsandra da Silva Santos é Secretária da
12 Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – ASTCON, há
13 10 anos, teve a conquista de concluir o seu curso de Ciências Contábeis, no Instituto de
14 Educação Superior da Paraíba – IESP. Alexsandra é filha do Sr. Sebastião e de Dona
15 Joana, esta funcionária da MEG, com muito esforço e dedicação percorreu toda a trilha
16 da academia e alcançou o seu objetivo concluindo o seu curso de Ciências Contábeis e,
17 particularmente, mais uma vez, isso é evidência que todos tem de trabalhar nesta Casa,
18 elaborou a sua Monografia de final de Curso sob o seguinte título “O Papel do Tribunal de
19 Contas do Estado da Paraíba na implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal no
20 âmbito do Estado e dos Municípios Paraibanos”. Li, me detive, ao foliar toda a sua
21 monografia, muito bem redigida, dentro das normas brasileiras técnicas, com o conteúdo
22 digno de nota, um sumário bastante vasto, quadros explicativos sobre indicadores de
23 gestão orçamentária, financeiro e fiscal dos Municípios de João Pessoa, Campina
24 Grande, Santa Rita, Patos e Bayeux, Municípios esses adotados como fontes empíricas
25 de pesquisa. No Sumário consta duas páginas que versam sobre o Tribunal de Contas no
26 Brasil; Princípios Fundamentais da Contabilidade; Competências atribuídas pela
27 Constituição aos Tribunais de Contas; Competências próprias do Tribunal de Contas do
28 Estado da Paraíba com algumas peculiaridades; Notas sobre instrumentos de
29 planejamento, execução orçamentária, despesa pública, enfim uma análise comparativa
30 em relação àqueles municípios aqui já declinados. É um trabalho bastante rico e
31 recomendável para qualquer pessoa que deseje enveredar pelos estudos primários da
32 abrangência do tema abordado pela nobre colega. Isso me emociona muito, na condição
33 de Professor, pelo de ter, a cada semestre, a honra de orientar dois ou três alunos e
34 posso testemunhar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, porque um trabalho dessa

1 natureza e com a qualidade que foi elaborado, exige de quem o faz uma dedicação e um
2 suor, que muitas vezes lhe retira das práticas diárias das atividades familiares e
3 profissionais. Por tudo isso, Senhor Presidente requero à Vossa Excelência, que
4 submeta ao Pleno, um VOTO DE APLAUSO a nossa colega Alexsandra da Silva Santos,
5 requerendo, também, o depósito desta monografia na Biblioteca do Tribunal”. Colocada
6 em votação a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aprovada por
7 unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes associou-se
8 a todas as homenagens feitas na sessão anterior (dia 11/07/2012), ao ex-Governador
9 Ronaldo Cunha Lima. No seguimento o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira deu
10 ciência ao Pleno que o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes protocolou nesta Corte de
11 Contas pedido de adiamento do julgamento do Processo TC-05057/10 – Prestação de
12 Contas da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2009, alegando que
13 havia sido constituído no dia de ontem e que necessitaria de tempo para se inteirar dos
14 autos. O Relator indeferiu o pedido, justificando que os autos se encontrava totalmente
15 instruído e observados todos os princípios da ampla defesa e do contraditório,
16 destacando que o Código de Processo Civil diz que o Advogado tem a obrigação de
17 patrocinar, independente de substabelecimento a outrem, pelo prazo de 10 dias. Na
18 oportunidade o Relator solicitou que os autos fossem julgados, apenas, no turno da tarde,
19 tempo em que o requerente do adiamento tenha vista aos autos, que foi deferido pelo
20 Tribunal Pleno. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
21 Presidente fez os seguintes comunicados: 1- “Gostaria de agradecer aos Conselheiros,
22 aos Auditores Substitutos, a Procuradora Geral, aos Procuradores e demais servidores
23 desta Casa, em especial, à Assessoria da Presidência e toda a equipe de trabalho
24 responsável pela organização do evento, sob a coordenação da ACP Marilza Andrade,
25 além dos jurisdicionados, Advogados e Contadores pela participação no Seminário sobre
26 Regime Diferenciado de Contratação Pública, promovido no último dia 16 por esta Corte
27 de Contas, tendo como palestrante o Presidente do Tribunal de Contas da União Ministro
28 Benjamin Zymler.”; 2- que estava distribuindo a todos o Relatório Anual de Atividades,
29 relativo ao exercício de 2011 e que seria remetido à diversas autoridades do Estado e a
30 nível nacional; 3- que havia assinado a Portaria de nº 108 de 18 de julho de 2012, nos
31 seguintes termos: “O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das
32 atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97,
33 repetido pelo art. 10 da Resolução nº 23.270/11 do TSE, que dispõe sobre a propaganda
34 eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, Resolve: Art.

1 1º. Fica terminantemente proibida a veiculação de qualquer propaganda eleitoral nas
2 dependências do Tribunal, sob as diversas manifestações, inclusive mediante: I- a
3 distribuição de material de propaganda; II- a fixação de material de propaganda em
4 muros, fachadas ou murais; e III- a entrada, nos estacionamentos pertencentes e
5 mantidos pelo Tribunal, de veículos de propriedade de servidores e de pessoas
6 autorizadas contendo propaganda (pintura, adesivos, etc.). Art. 2º. Qualquer ato contrário
7 ao artigo anterior ensejará as devidas medidas legais perante a Justiça Eleitoral. Art. 3º.
8 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Conselheiro Fernando Rodrigues
9 Catão – Presidente; 3- que para o cumprimento das metas, com relação às Prestações
10 de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, o Tribunal Pleno tem que apreciar/julgar
11 uma média, no mínimo, de 08 (oito) processos por sessão até o final do ano, caso
12 contrário não alcançaremos a meta pré-estabelecida. Na oportunidade, o Conselheiro
13 Umberto Silveira Porto pediu a palavra para elogiar o trabalho realizado na confecção do
14 exemplar do Relatório Anual de Atividades, do exercício de 2011. O Presidente
15 agradeceu, porém, informou que o mérito é da Secretária da Presidente Cristina que teve
16 um carinho especial na publicação do exemplar. Passando à fase de “Assuntos
17 Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou
18 por unanimidade: 1- a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2012 – que dispõe sobre a**
19 **distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes**
20 **Estaduais e Municipais, para os exercícios de 2013 e 2014, e dá outras providências;** 2-
21 Requerimento da Procuradoria do Ministério Público Especial junto a esta Corte de
22 Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de adiar *sine die* o gozo de
23 suas férias relativas ao 2º período aquisitivo de 2011, originalmente aprazado para o
24 lapso de 26 de julho a 24 de agosto do corrente ano. Na oportunidade o Conselheiro
25 André Carlo Torres Pontes parabenizou e fez elogios ao Presidente, tocante a forma
26 como foi feita a distribuição dos processos e agradeceu por terem sido acatadas as
27 sugestões que havia feito. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente
28 anunciou, da classe **“Processos Remanescentes de Sessões Anteriores”- “Por**
29 **Pedido de Vista” – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos -**
30 **PROCESSO TC-04287/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO**
31 **SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de**
32 **2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio**
33 **Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
34 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do

1 Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao
2 exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de
3 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela
4 representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
5 contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo; 4- pelo julgamento
6 regular das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. O Conselheiro
7 Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
8 Filho e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. O
9 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava ausente, no momento da votação, na
10 sessão anterior e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes não participou da sessão
11 anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro**
12 **Arnóbio Alves Viana** que após tecer comentário acerca da matéria, pedindo vênias ao
13 Relator, votou, levando em conta a apropriação indébita dos valores retidos das
14 contribuições previdenciárias dos servidores, pela emissão de parecer contrário à
15 aprovação das contas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou
16 acompanhando o entendimento do Relator, levando em conta os dados levantados do
17 SAGRES. Após amplo debate, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma
18 preliminar no sentido de que os autos retornem à Auditoria, a fim de esclarecer as
19 questões, tocante aos recolhimentos previdenciários, com base nos argumentos do
20 Relator, no memorial apresentado pela defesa e o levantamento do Conselheiro Antônio
21 Nominando Diniz Filho extraído do SAGRES. Colocada em votação a preliminar
22 suscitada, o Pleno aprovou-a por unanimidade, determinando celeridade por parte da
23 Auditoria e deixando agendado o retorno dos autos, para conclusão do julgamento na
24 próxima sessão ordinária do dia 25/07/2012. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
25 Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
26 Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão.. No seguimento, Sua Excelência o
27 Presidente procedendo inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou
28 o PROCESSO TC-07714/09 – Processo formalizado em Decorrência de Decisão
29 Plenária, com a finalidade de verificar a possíveis inconsistências no ativo financeiro no
30 balanço patrimonial da Prefeitura Municipal de CAAPORÃ, relativa ao exercício de 2005.
31 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr.
32 Elinaldo de Sousa Barbosa – Contador, em causa própria. **MPJTCE:** Na oportunidade a
33 representante do *Parquet Especial* pediu vista do processo, para melhor avaliar a
34 sugestão de responsabilização constante do relatório da Auditoria, ficando agendado o

1 retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 25/07/2012, com a declaração de
2 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02436/11 –**
3 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, sob a**
4 **supervisão da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sr. Marcos Ubiratan**
5 **Guedes Pereira**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
6 Sustentação oral de defesa: Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira – ex-gestor. **MPJTCE:**
7 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou, nos termos do
8 Ministério Público Especial junto a esta Corte, pelo (a): 1- julgamento regular das contas
9 do ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, sob a Coordenação da Secretaria das
10 Finanças do Estado da Paraíba, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao
11 exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela formalização
12 de autos apartados, para análise conjunta com o Documento TC-02732/11, garantindo o
13 contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos no reconhecimento da dívida
14 questionada, inclusive à empresa beneficiária do pagamento. Aprovado por unanimidade
15 o voto do Relator, com a sugestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira no
16 sentido de que, se notifique O Gestor e a Comissão de Avaliação do DER e a declaração
17 de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04234/11 –**
18 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José**
19 **Antônio Vasconcelos da Costa**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Conselheiro
20 **Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima.
21 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de
22 que este Tribunal: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito
23 Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2010,
24 com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal,
25 encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com
26 ressalvas as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa relativas ao
27 exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência
28 das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: a) recolhimento a menor das
29 obrigações patronais previdenciárias; No âmbito da gestão fiscal: a) gastos com pessoal
30 do Município correspondendo a 61,96% da RCL, ultrapassando o limite fixado no art. 19
31 da LRF; b) gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 59,55% da RCL,
32 ultrapassando o limite fixado no art. 20 da LRF; 3) aplique multa pessoal ao Sr. José
33 Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
34 TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e

1 constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
2 recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Pedra
4 Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei
5 Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta
6 egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a
7 repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010, em especial
8 quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto
9 próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob
10 pena de desaprovação das contas do gestor relativas a 2012, na qualidade de ordenador
11 de despesas, e outras cominações legais; 5) recomende ao gestor do Instituto Próprio de
12 Previdência a proceder aos registros contábeis do termo de parcelamento firmado com a
13 Prefeitura Municipal, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo ente devedor.
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por
15 parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.

16 **PROCESSO TC-01759/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
17 **403/2006, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama – Procurador Geral do Estado da**
18 **Paraíba, emitido quando do julgamento das contas da Fundação Centro Integrado de**
19 **Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, relativa ao exercício de 2004.** Relator:
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido de assinar prazo a findar em
23 31/12/2012 para que a Procuradoria Geral do Estado, na responsabilidade do Sr. Gilberto
24 Carneiro da Gama, adote as providências no sentido de proceder à regularização do
25 imóvel em que se encontra construída a sede da FUNAD, escriturando o título e
26 registrando-o em cartório próprio, cujo cumprimento deverá ocorrer em sua prestação de
27 contas de 2012, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator,
28 por unanimidade. **PROCESSO TC-05927/10 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**
29 **do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de**
30 **2009.** Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
31 André Luis de Oliveira Escorel – Contador, na sua sustentação oral informou que o
32 espaço disponibilizado, pelo sistema TRAMITA, para envio de defesa de forma eletrônica
33 não foi suficiente para a remessa da documentação que pretendia remeter, informou,
34 também, que não entrou em contato com o setor competente desta Corte para suprir a

1 sua necessidade, diante desta alegação, suscitou uma preliminar, no sentido de
2 recebimento de arquivos, em um pendrive, de documentos que poderia sanar as
3 irregularidades constatadas, para análise pela Auditoria, que foi rejeitada por
4 unanimidade. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1-
5 pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura
6 Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr.
7 João Bosco Cavalcante; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei
8 de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante,
9 Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da
10 LOTCE, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60
11 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
13 pela aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra
14 Grande, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso VI, art. 56, da LOTCE/Pb,
15 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
16 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
17 pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 3.119.257,69,
18 ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, em razão de
19 despesas orçamentárias diversas não comprovadas (R\$ 2.895.529,42), Restos a Pagar
20 sem comprovação (R\$ 217.728,27) gastos superfaturados com assessoria contábil
21 (R\$ 6.000,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
22 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela aplicação de
23 multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$
24 311.925,77, correspondendo a 10% do dano amargado pelo erário municipal, com
25 espeque no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
26 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela
28 representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das
29 contribuições previdenciárias (INSS); 8- pela representação, com envio de cópia da
30 presente decisão, ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas
31 no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e
32 recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processos licitatórios, abertura
33 de créditos suplementares abertos sem fonte de recursos, indícios de utilização de notas
34 fiscais 'frias' e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como ilícitos penais e

1 atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; 9- pela
2 representação à Secretaria de Estado da Receita acerca dos indícios da utilização de
3 'notas fiscais frias' por parte da Administração Municipal, para providências a seu cargo,
4 enviando-lhe cópia do material a ser examinado; 10- pela representação, com envio de
5 cópia da presente decisão, à Polícia Civil do Estado da Paraíba a respeito dos marcantes
6 indícios de utilização de notas fiscais 'frias', por parte da Administração do Município de
7 Serra Grande; 11- pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Sr.
8 Everson Paulo da Silva, CRC nº PB-003759/O-8, em função das inúmeras falhas e
9 omissões percebidas na escritura contábil do Município de Serra Grande; 12- pela
10 formalização de processo específico para tratar de inconsistências relativas à inscrição de
11 valores no Ativo Realizável; 13- pela determinação à Secretaria do Pleno que anexe cópia
12 do aresto em tela ao Processo TC nº 11.384/09 (Inspção Especial – financeiro); 14- pela
13 recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita
14 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
15 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência
16 das falhas constatadas no exercício em análise; 15- pela recomendação ao Poder
17 Legislativo local para adotar medidas efetivas que importem na fiscalização eficaz e
18 permanente dos atos praticados pelo Executivo, notadamente no que se refere àqueles
19 resultantes de gastos públicos; 16- pela recomendação ao atual Prefeito com vista a
20 executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de
21 maneira a não incorrer em insuficiência financeira e nem deficits orçamentários
22 injustificados; 17- pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção
23 a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade
24 com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como
25 especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da
26 LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas
27 desta Corte de Contas; 18- pela recomendação ao atual Gestor, para que adote as
28 providências cabíveis com vistas a quitar os salários dos servidores municipais de forma
29 tempestiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03781/11 –**
30 **Prestação de Contas da Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra.**
31 **Luzinectt Teixeira Lopes, exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
32 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita, que, na oportunidade,
33 suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de recebimento de
34 documentos novos, para análise pela Auditoria. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial

1 constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: I) Emita
2 parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Luzinectt
3 Teixeira Lopes, Prefeita Municipal de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2010;
4 II) Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes; III) Aplique
5 multa pessoal à gestora acima nominada, no valor de R\$ 2.000,00, pelas irregularidades
6 detectadas pela Auditoria; IV) Recomende à Prefeita Municipal de Barra de São Miguel
7 no sentido de observar as disposições da LRF e da Lei nº 8.666/93. Os Conselheiros
8 Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
9 Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
10 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada a proposta do
11 Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
12 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-02981/09 – Recurso de Reconsideração**
13 **interposto pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marcilene Sales**
14 **da Costa**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-14/2011 e nos**
15 **Acórdãos APL-TC-117/2011 e APL-TC-230/2011**, emitidos quando da apreciação das
16 **contas do exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
17 oral de defesa: Bel. José Augusto Nobre Neto. **MPJTCE**. Ratificou o parecer ministerial
18 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas, conheça do
19 Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita do
20 Município de São Miguel de Taipu, contra o Parecer PPL – TC – 14/2011 e os Acórdãos
21 APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011 e, no mérito dê-lhe provimento parcial para
22 fins de: 1) tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 14/2011; 2) emitir novo parecer, desta
23 feita favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Miguel
24 de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício de 2008, com as
25 ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal,
26 encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 3)
27 modificar o teor dos Acórdãos APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011,
28 desconstituindo o débito imputado no valor total de R\$ 84.936,50 e excluindo a
29 determinação de envio de representação ao Ministério Público Comum, mantidas, porém,
30 a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10 e as recomendações ali contidas. Aprovado o
31 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
32 Antônio Nominando Diniz Filho. **Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente**
33 **suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10h. Reiniciada a sessão, o Presidente**
34 **anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o**

1 **PROCESSO TC-04271/11 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**
2 **JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de**
3 **2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada
4 a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
5 ministerial constante nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à
6 aprovação das contas de governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Joca
7 Claudino, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2010, com
8 as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de
9 gestão da Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade
10 Barbosa, relativa ao exercício de 2010, na qualidade de ordenadora das despesas
11 realizadas naquele exercício; 3- pela aplicação de multa pessoal à referida gestora, no
12 valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o
13 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
14 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
15 executiva; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos
16 fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providencias ao seu
17 cargo; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providencias ao seu
18 cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Recursos - PROCESSO TC-**
19 **01412/08 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Finanças**
20 **do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romildo Barbosa de Oliveira,** contra decisão
21 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-630/2011,** emitido quando do julgamento das
22 **contas do exercício de 2004.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade
23 o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para
24 completar o *quorum*, em virtude da declaração de impedimento por parte dos
25 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
26 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
27 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** Votou, acompanhando o entendimento da Auditoria: Pelo conhecimento do
29 Recurso de Revisão, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da
30 interposição, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, no que concerne ao
31 saneamento da irregularidade referente à despesa constatada como insuficientemente
32 comprovada, decorrente da contratação do Sr. Manoel Esposito Menezes para realização
33 de serviços de auditoria independente, no montante de R\$ 88.250,00, posto que o
34 recorrente juntou aos autos cópia do relatório circunstanciado relativo aos serviços

1 questionados, mantendo os demais termos da decisão recorrida, ou seja, irregularidade
2 das contas, imputação do débito no valor de R\$ 44,55 referente à emissão de cheques
3 sem provisão de fundos; aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, em face da prática
4 de ato de gestão ilegítimo ou antieconômica de que resulte injustificado dano ao erário e
5 as recomendações constantes da decisão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
6 Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o entendimento do Relator, divergindo
7 quanto a permanência da imputação do débito no valor de R\$ 44,55 referente à emissão
8 de cheques sem provisão de fundos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
9 Santos votou, na íntegra, com o Relator. Constatado o empate, tocante a imputação do
10 débito no valor de R\$ 44,55, referente à emissão de cheques sem provisão de fundos,
11 Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento
12 dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto. Aprovado por
13 unanimidade o voto do Relator e rejeitado, por maioria, tocante a imputação do valor de
14 R\$ 44,55 referente à emissão de cheques sem provisão de fundos, com a declaração de
15 impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes
16 Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04291/11 – Recurso de**
17 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr.**
18 **José Walter Marinho Marsicano Júnior**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
19 **PPL-TC- 069/2012 e no Acórdão APL-TC-294/2012**, emitidos quando da apreciação das
20 **contas do exercício de 2010**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
21 Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE**: manteve o
22 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do Recurso
23 de Reconsideração e no mérito pelo não provimento, mantendo, na íntegra, os termos
24 das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Após
25 amplo debate acerca da matéria, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de que os
26 autos retornem ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para esclarecer se houve ou não a
27 abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Colocada em votação a
28 preliminar suscitada, o Pleno aprovou-a, agendando o retorno dos autos para a sessão
29 do dia 01/08/2012. **PROCESSO TC-02475/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
30 **Presidente da Câmara Municipal de SOLÂNEA**, contra decisão consubstanciada no
31 **Acórdão APL-TC-297/2007**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
32 **2005**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
33 Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante
34 dos autos. **RELATOR**: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em virtude

1 do desatendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, caso vencido o
2 Relator, negar-lhe o provimento. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com
3 o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
4 Carlo Torres Pontes votaram pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito
5 negue-lhe provimento. Rejeitado, por maioria o voto do Relator e do Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho (pelo não conhecimento) e aprovado, por unanimidade, quanto ao
7 não provimento do recurso de revisão, com a declaração de impedimento do Conselheiro
8 Arnóbio Alves Viana. **Processos Agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO**
9 **ESTADUAL – Contas Anuais de Administração Indireta – PROCESSO TC-02504/11 –**
10 **Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração**
11 **Tributária - FADAT, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos**
12 **Secretários de Estado da Receita Anísio de Carvalho Costa Neto (período de 01/01 a**
13 **07/04) e Nailton Rodrigues Ramalho (período de 08/04 a 31/12), bem como do**
14 **Secretário Executivo da Receita Sr. José Pereira de Castro Filho (período de 01/01 a**
15 **31/12 – ordenador de despesa). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
16 **MPJTCE:** ratificou o entendimento da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: I - Julgar
17 regulares as contas dos Secretários de Estado da Receita Srs. Anísio de Carvalho Costa
18 Neto (período de 01/01 a 07/04) e Nailton Rodrigues Ramalho (período de 08/04 a 31/12),
19 bem como do Secretário Executivo da Receita Sr. José Pereira de Castro Filho (período
20 de 01/01 a 31/12 – ordenador de despesa); e II - Informar às supracitadas autoridades
21 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
22 suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados,
23 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
24 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso
25 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-02895/11 – Prestação de Contas do gestor de A UNIÃO –**
27 **Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, relativa ao**
28 **exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de**
29 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art.
31 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
32 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-
33 Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao
34 exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva; 2) Impute débito no montante

1 de R\$ 4.000,00 respeitantes à realização de dispêndios por meio de adiantamentos sem
2 a devida comprovação da sua finalidade, sendo R\$ 1.000,00 ao ex-gestor de A União –
3 Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, e R\$ 3.000,00 ao
4 servidor da referida entidade, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, respondendo
5 solidariamente por este último valor o Sr. Nelson Coelho da Silva; 3) Fixe o prazo de 60
6 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito
7 imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de
8 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob
9 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
10 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
11 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique
12 multa ao ex-administrador da entidade de regime especial, Sr. Nelson Coelho da Silva, no
13 valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
14 Complementar Estadual n.º 18/93); 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
15 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
17 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
18 dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da
19 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
20 pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
21 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
22 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
23 TJ/PB; 6) Faça recomendações no sentido de que o atual gestor de A União –
24 Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita
25 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
26 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro
27 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta cópia dos
28 presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as
29 providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os
30 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto
31 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus
32 votos para a sessão do dia 08/08/2012, data em que por sugestão do Relator, o
33 Conselheiro Arnóbio Alves Viana acatou. Inversões de pauta nos termos da Resolução
34 TC-61/97: PROCESSO TC-04143/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara

1 Municipal de **ARARUNA**, tendo como Presidente a Vereadora Sra. **Dorotéa de Lourdes**
2 **da Costa Batista**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
3 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
4 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1- julgar regulares com ressalva as contas da
6 Mesa da Câmara Municipal de Araruna, sob a responsabilidade da Sra. Dorotéa de
7 Lourdes da Costa Batista, relativa ao exercício de 2010; 2- recomendar ao Legislativo
8 Mirim que observe as normas constitucionais quando da fixação dos subsídios do
9 presidente e demais vereadores da Câmara Municipal para o quadriênio 2013/2016,
10 especificamente no que diz respeito ao valor e ao instrumento legal, sob pena de
11 aplicação de multa aos atuais Vereadores e Presidente da Câmara, em caso de
12 descumprimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
13 **05057/10 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **COREMAS**, tendo
14 como Presidente o Vereador Sr. **Francisco Mamede**, relativa ao exercício de **2009**.
15 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel.
16 Johnson Gonçalves de Abrantes, na oportunidade suscitou preliminar de recebimento de
17 documentos atinentes a comprovação de parcelamento dos débitos previdenciários. O
18 Relator posicionou-se favoravelmente ao recebimento da documentação, determinando a
19 análise dos mesmos e fixando o retorno dos autos para julgamento no dia 25/07/2012,
20 ficando, desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados.
21 **PROCESSO TC-05205/10 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
22 **IBIARA**, tendo como Presidente o Vereador Sr. **Márcio Pereira de Sousa**, relativa ao
23 exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPJTCE**: opinou,
24 oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR**: No sentido de: I- Julgar regulares as
25 contas de gestão da Câmara Municipal de Ibiara, exercício 2009, de responsabilidade do
26 Sr. Márcio Pereira de Sousa; II- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal; III- Recomendar ao atual presidente do Legislativo Mirim que
28 adote mecanismos de controle dos estoques, adequado a realidade do Poder, caso ainda
29 não o desenvolva, visto que tal medida passou a ser obrigatória a partir do exercício de
30 2010, conforme é extraído do art. 17, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira pediu autorização para retirar-se da sessão, por problema de saúde,
33 no que foi atendido pelo Presidente. Em seguida, o Presidente, retomando a ordem
34 natural da pauta, anunciou da classe **“Outros” – PROCESSO TC-03808/01 –**

1 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-454/2002**, por parte do gestor da
2 **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Edivaldo Dantas da**
3 **Nóbrega**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE**: manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou pela declaração de caducidade e
5 insubsistência da irregularidade referente à não abertura de capital pela CINEP e
6 cumprida a decisão no que tange a atualização dos livros societários, determinando o
7 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
8 **TC-02276/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-468/2010**, por parte
9 do ex-gestor da **Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr.**
10 **Edvan Pereira Leite**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPJTCE**: manteve o
11 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: votou, acompanhando o
12 entendimento do Ministério Público Especial, no sentido a baixa de Resolução a fim de
13 reiterar os itens 3 e 4 do Acórdão APL-TC- 468/2010, fazendo comunicação ao atual
14 gestor da CAGEPA. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **04282/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1256/2010**, por parte do
16 gestor da **Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr.**
17 **Deusdete Queiroga Filho**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
18 **2010**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
19 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve
20 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de: 1) Declarar o
21 cumprimento parcial do Acórdão APL - TC 01256/10; 2) Assinar prazo com termo final em
22 31/12/2012 para que o atual gestor da CAGEPA Senhor Deusdete Queiroga Filho
23 regularize as situações pendentes de escrituração dos imóveis; 3) Determinar a
24 verificação de cumprimento da presente decisão no bojo da prestação de contas de 2012
25 do referido gestor; e 4) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por
26 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
27 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-14125/11 – Verificação de Cumprimento do**
28 **Acórdão APL-TC-286/11**, por parte do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de
29 **Almeida Cunha Filho**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPJTCE**: ratificou
30 o pronunciamento da douta Auditoria. **RELATOR**: No sentido de: 1) Julgar regulares os
31 adiantamentos concedidos durante o exercício de 2007 pela Secretaria de Estado da
32 Saúde; e 2) Informar ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
33 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
34 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo

1 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso
2 IX, do Regimento Interno do TCE/PB e arquivamento dos autos. Aprovado por
3 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-01210/12 – Pregão Presencial nº**
4 **044/2011 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr.**
5 **Waldson Dias de Souza, tendo por objetivo a contratação de Serviços Médicos**
6 **Especializados em Anestesiologia para o Hospital Público Prefeito José Félix Brito,**
7 **localizado na cidade de Itapororoca (Avocado da 2ª Câmara).** Relator: Relator:
8 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
9 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
10 irregularidade das contratações. **RELATOR:** 1- pela irregularidade do procedimento
11 licitatório em exame, Pregão Presencial nº 44/2011, visando à contratação dos
12 profissionais da área de saúde, por intermédio de cooperativa médica, bem como o
13 contrato dele decorrentes; 2) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que observe o
14 prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da
15 sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste
16 Tribunal por seu descumprimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
17 Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O
18 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, de forma excepcional, pela regularidade
19 do procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-**
20 **01220/12 – Pregão Presencial nº 042/2011 realizado pela Secretaria de Estado da**
21 **Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, tendo por objetivo a**
22 **contratação de Serviços Médicos Especializados em Anestesiologia para o**
23 **Complexo de Pediatria Arlinda Marques. (Avocado da 2ª Câmara).** Relator: Relator:
24 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
26 irregularidade das contratações. **RELATOR:** 1- pela irregularidade do procedimento
27 licitatório em exame, Pregão Presencial nº 42/2011, visando à contratação dos
28 profissionais da área de saúde, por intermédio de cooperativa médica, bem como o
29 contrato dele decorrentes; 2- Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que observe o
30 prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da
31 sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste
32 Tribunal por seu descumprimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
33 Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O
34 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, de forma excepcional, pela regularidade

1 do procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **ADMINISTRAÇÃO**
2 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04285/11 – Prestação de**
3 **Contas** do Prefeito do Município de **BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Evaldo Costa**
4 **Gomes**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
5 Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1-
7 emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de governo do Prefeito Municipal de
8 Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2010,
9 com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta
10 Corte de Contas e as recomendações e determinações constantes da decisão; 2- julgue
11 regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Barra de Santa
12 Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas
13 naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao gestor municipal, Sr. Evaldo Costa
14 Gomes, no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste
15 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao
16 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
17 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator,
18 por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO**
19 **TC-02509/12 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CACIMBA DE**
20 **AREIA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Gilson Ferreira da Nóbrega**, relativa ao
21 **exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- julgar
23 regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimba de Areia, sob a
24 presidência do Sr. Gilson Ferreira da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2011;
25 2- declare o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade
26 Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Mirim do Município de Cacimba de
27 Dentro, relativa ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
28 **PROCESSO TC-02545/12 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
29 **NOVA FLORESTA**, tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Adijane da Cunha Costa**,
30 **relativa ao exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:**
31 opinou, oralmente, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Floresta ,
32 exercício de 2011, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Adijane da Cunha Costa.
33 **RELATOR:** No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores
34 de Nova Floresta, sob a presidência da Sra. Adijane da Cunha Costa, relativas ao

1 exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
2 Regimento Interno do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
3 **PROCESSO TC-04163/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
4 **BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. David Abilio Barbosa,**
5 **relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação
6 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
7 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
8 **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da
9 Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, de
10 responsabilidade do então presidente, Sr. David Abílio Barbosa; II- Aplicar multa pessoal,
11 no valor de R\$ 1.000,00, prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, ao então Presidente
12 da Câmara, em virtude das falhas remanescentes; assinando-lhe o prazo de 60
13 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do
14 TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de
15 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
16 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; III-
17 Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas omissões
18 e irregularidades aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto no campo de
19 gestão de pessoal, especificamente quanto ao não pagamento do 13.º salário dos
20 servidores da Câmara no exercício em tela. Aprovada a proposta do Relator, por
21 unanimidade. **“Recursos” - PROCESSO TC-02875/09 – Recurso de Reconsideração**
22 **interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Paulo**
23 **Eduardo Muniz Gomes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
24 **0334/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator:**
25 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: José Carlos Farias
26 de Barros – Auditor Fiscal da Fazenda Pública e Economista. **MPJTCE:** manteve o
27 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de: Conhecer do
28 recurso de reconsideração e conceder-lhe provimento parcial para: 1) Julgar regular com
29 ressalvas a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina
30 Grande, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Paulo Eduardo Muniz
31 Gomes, reformando a alínea ‘a’ da decisão recorrida; 2) Tornar sem efeito a deliberação
32 de: (f) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com
33 vistas a recuperar junto aos Vereadores à época os valores não retidos das contribuições
34 previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal; 3) Manter as

1 decisões de: b) aplicar ao Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes multa de R\$ 2.805,10,
2 com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56; c) assinar-lhe o prazo de 60
3 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
4 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
5 Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
6 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º,
7 do art. 71, da Constituição Estadual; d) declarar o atendimento parcial às disposições da
8 LRF, com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o
9 SAGRES; e) determinar as correções dos registros contábeis, no que couber; g)
10 recomendar ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não
11 se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a
12 prestação de contas; h) determinar a formalização de processo apartado para apurar a
13 nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a
14 esse título. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02302/08 –**
15 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **NOVA**
16 **PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo**, contra decisões consubstanciadas no
17 **Parecer PPL-TC-127/11 e no Acórdão APL-TC-636/11**, emitidos quando da apreciação
18 **das contas do exercício de 2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de
22 reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
23 apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente
24 processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.
25 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” - PROCESSO TC- 03177/06**
26 **– Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-489/2010**, por parte do ex-gestor
27 **do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Sr. Pedro Jorge**
28 **Coutinho Guerra**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005**.
29 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou,
31 oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e aplicação de multa ao
32 gestor. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: a) Considerar não cumprido o Acórdão
33 APL TC 00489/10; b) Aplicar ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra multa de R\$ 1.500,00
34 nos termos do que dispõe o inciso IV e VII do art. 56 da LOTCE; c) Assinar novo prazo de

1 30 (trinta) dias, ao atual gestor, para a adoção das medidas visando à cobrança do ISS e
2 INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de
3 Assessoria Contábil no exercício de 2005; d) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para
4 recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva; e)
5 Comprovar o cumprimento desta decisão na prestação de contas de 2012 do Instituto de
6 Previdência Social do Município de Santa Rita, sob pena de aplicação de penalidade
7 pecuniária e outras cominações legais; f) Encaminhar a Corregedoria deste Tribunal para
8 acompanhamento do fiel cumprimento desta decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
9 votou com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha
10 Lima acompanharam o voto do Relator, excluindo a assinação do prazo para adoção das
11 medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços
12 prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005. Constatado o
13 empate, no tocante a assinação de prazo para comprovação da cobrança do ISS e INSS
14 não retidos dos prestadores de serviços, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de
15 desempate acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por
16 maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

17 **PROCESSO TC- 07874/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
18 **00232/2010, por parte do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS Sr. Marcos Pereira de**
19 **Oliveira, emitido quando do julgamento de Denúncia, em face de supostas**
20 **irregularidades, ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009. Relator: Conselheiro André**
21 **Carlo Torres Pontes. MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.

22 **RELATOR:** No sentido de: a) Declarar cumprido o Acórdão APL - TC 00232/2010; b)
23 Comunicar aos interessados (denunciante e denunciado) o teor desta decisão; e c)
24 Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

25 **Agendamento extraordinário: PROCESSO TC-03952/12 – Recurso de Revisão**
26 **interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sra. Maria**
27 **das Dores Alves Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
28 **0840/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator:**
29 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sra. Maria das Dores**

30 **Alves Silva – ex-gestora. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

31 **RELATOR:** 1- pelo conhecimento do Recurso, dada a legitimidade da recorrente e da
32 tempestividade da interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de
33 modificar o Acórdão recorrido, passando a julgar regular com ressalvas as contas da
34 Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2005, sob a

1 responsabilidade da Sra. Maria das Dores Alves Silva, mantendo-se os demais termos da
2 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o
3 Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:55h, agradecendo a presença de todos e,
4 em seguida, comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por
5 sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que, no
6 período de 11 a 17 de julho de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze)
7 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
8 Relatores, totalizando 438 (quatrocentos e trinta e oito) processos da espécie, no corrente
9 ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
10 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

11 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de julho de 2012.**

Em 18 de Julho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL